SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA 9

- **LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS 9**
- **ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS 11**
- **ARTICULAÇÃO DO TEXTO: PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS 12**
- **SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES 16**
- **EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS 20**
- **SINTAXE: PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO 21**
- **EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS 31**
- **PONTUAÇÃO 32**
- **ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS 35**
  - **FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS 35**
- **FLEXÃO NOMINAL E VERBAL 39**
- **PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO 44**
- **CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL 48**
- **REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL 53**
- **ORTOGRAFIA OFICIAL 54**
  - **ACENTUAÇÃO GRÁFICA 56**

RACIOCÍNIO LÓGICO-ANALÍTICO 61

- **ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES 61**
- **COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS 63**
- **OPERAÇÕES COM CONJUNTOS 74**

RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS 79

DIREITO CONSTITUCIONAL 111

CONSTITUIÇÃO 111

CONCEITO 111

CLASSIFICAÇÕES 111

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 112

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 115

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS 115

DIREITOS SOCIAIS 130

NACIONALIDADE 137

CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS 139

PARTIDOS POLÍTICOS 141

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 144

UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS 144

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 153

DISPOSIÇÕES GERAIS 153

SERVIDORES PÚBLICOS 162

PODER JUDICIÁRIO 165

DISPOSIÇÕES GERAIS 165

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: COMPETÊNCIAS 165

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA 167

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA 171

MINISTÉRIO PÚBLICO 171

ADVOCACIA PÚBLICA 172

DEFENSORIA PÚBLICA 173

DIREITO PENAL 179

APLICAÇÃO DA LEI PENAL 179

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE 179

- A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO 179
- TEMPO E LUGAR DO CRIME 182
- LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA 183
- TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL 183
- PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO 185
- EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA 185
- CONTAGEM DE PRAZO 186
- FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA 186
- INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL 186
- ANALOGIA 188
- IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL 189
- CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS 189
- TEORIA DO CRIME 191
- TIPO PENAL OBJETIVO 194
- TIPO PENAL SUBJETIVO 200
- ILICITUDE 200
- CAUSAS EXCLUDENTES 201
- CULPABILIDADE E CAUSAS DIRIMENTES 202
- CRIMES CONTRA A PESSOA 203
- CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO 234
- CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 260
- DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL 296
- CRIMES HEDIONDOS 300
- ABUSO DE AUTORIDADE 303

DIREITO PROCESSUAL PENAL 313

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 313
- INQUÉRITO POLICIAL 315
- AÇÃO PENAL 320

PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS 323

O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO 323

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL 324

LEGISLAÇÃO ESPECIAL 331

ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826, DE 2003) 331

CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072, DE 1990) 343

CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR (LEI Nº 7.716, DE 1989) 345

ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.689, DE 2019) 349

CRIMES DE TORTURA (LEI Nº 9.455, DE 1997) 355

CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 1990) 359

CRIMES NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741, DE 2003) 361

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850, DE 2013) 364

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296, DE 1996) 365

CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737, DE 1965) 371

CRIMES DE TRÂNSITO (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI Nº 9.503, DE 1997) 381

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995 – CAPÍTULO III) 384

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, A ECONOMIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI Nº 8.137, DE 1990) 392

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER "LEI MARIA DA PENHA" (LEI Nº 11.340, DE 2006) 395

SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 2006) 395

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (TÍTULO II DA LEI Nº 8.078, DE 1990) 397

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 1941) 401

LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI Nº 9.605, DE 1998) 407

CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI N° 9.613, DE 1998) 410

DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA PESSOA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146, DE 2015) 412

DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5º, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

> **Art. 5º (CF, de 1988)** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *[...]*
> *XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*
>
> **Art. 1º (CP)** *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei**.

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- **Proibir a retroatividade da lei penal** (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- **Proibir a criação de crimes e penas pelo costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- **Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- **Proibir incriminações vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei em sentido estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) **pode criar crimes e sanções** (penas e medidas de segurança). Assim, **apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas**: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções **não podem ser usadas**.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- Ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- Às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

- **Regra Geral**

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda **é** vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

> **Art. 1º** *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Se, **excepcionalmente**, a lei **regula situações fora de seu período de vigência**, teremos o fenômeno da **extratividade**.

- **Extratividade da lei penal**

A extratividade dá-se de duas formas: quando a **lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado)**, neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, **a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (futuro)**, teremos a **ultratividade**.

Importante: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratividade**).

- **Retroatividade**

Observe o art. 2º, do Código Penal:

> **Art. 2º** ***Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime****, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*
> *Parágrafo único. A* ***lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.***

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou se aplica a **regra** do *tempus regit actum*, se for mais benéfico;
- Ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:

Retroatividade Benéfica

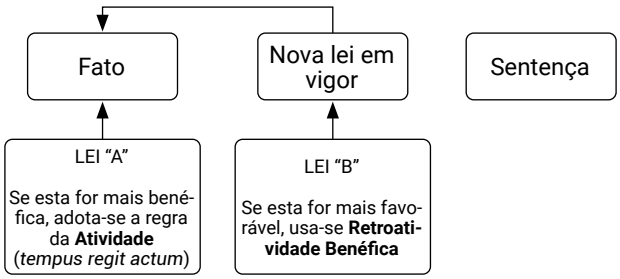

Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei "B", por ser mais favorável ao réu (a Lei "B", embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei "B" é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- ***Abolitio criminis*** **ou** ***Novatio Legis*** **ou Lei supressiva de incriminações**

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: *"ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime"*.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis***: por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

> **Dica**
>
> Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.
> **Atenção**: Não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo.
> Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis.*

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: *"Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."*

- ***Novatio legis in mellius:*** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, **é mais favorável ao agente (*in mellius*)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores "ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitor*;
- ***Novatio legis in pejus:*** ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- ***Novatio legis incriminadora:*** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

- **Ultratividade**

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei "A", já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:

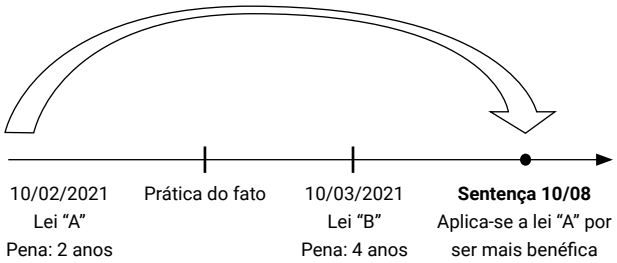

De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só retroage para beneficiar o sujeito**. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma "terceira lei" para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula 501**, que dispõe:

> **Súmula 501 (STJ)** *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343, de 2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368, de 1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto do STJ quanto do STF, vedam a combinação de leis.

A LEI PENAL NO ESPAÇO

Ao estudar, nos arts. 5º a 8º, do CP, **a aplicação da lei penal no espaço**, vamos tratar do lugar de incidência da legislação penal brasileira, ou seja, **onde** ela é aplicada. Não veremos, portanto, neste momento, regras de competência, que se encontram nos arts. 70 e seguintes, do Código de Processo Penal (CPP).

TEMPO E LUGAR DO CRIME

Como vimos anteriormente, logo em seus primeiros artigos, o Código Penal se preocupa em tratar da aplicação da lei penal no tempo. Mas qual a importância de se conhecer o tempo do crime?

Determinar o tempo do crime é essencial, em primeiro lugar, para **saber qual lei será aplicada no caso concreto**. Da mesma forma, é imprescindível para **verificar a imputabilidade do agente** (que pode ser menor de 18 no momento da conduta), **fixar as circunstâncias do tipo penal**, **verificar a prescrição**, dentre outros aspectos.

Existem três teorias que podem ser consideradas para se determinar o tempo do crime:

TEORIA DA ATIVIDADE	Considera-se praticado o crime no momento da **conduta**
TEORIA DO RESULTADO	Considera-se praticado o crime no momento do **resultado**
TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE	Considera-se praticado o crime tanto no momento da **conduta** quanto no momento do **resultado**

O **Direito Penal brasileiro adotou, em relação ao tempo do crime, a teoria da Atividade**, por isso, **considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado** (art. 4º, CP).

> **Art. 4º** *Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão,** ainda que outro seja o momento do resultado.*

Ilustrando: imagine que determinada pessoa, nascida em 20 de março de 2000, tenha entrado em discussão com seu nefasto e realizado disparos de arma de fogo contra ele no dia 19 de março de 2018, vindo a vítima a ser hospitalizada e falecer no dia 21 de março de 2018 em razão dos ferimentos. Neste caso, tendo em vista que o CP adota a teoria da atividade, o tempo do crime será determinado no instante da ação (momento dos tiros) e não no momento do resultado. Tendo isso em vista, como o agente era, à época da ação, menor de 18 anos, ainda que a vítima morra depois do atirador ter completado a maioridade penal, ele não poderá responder criminalmente pelo ato, e sim responderá pela prática de ato infracional.

Veja o esquema a seguir, como exemplo:

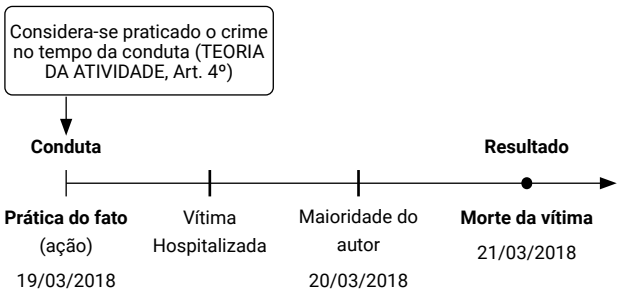

Importante!

A teoria adotada pelo CP, em relação ao tempo do crime, é a teoria da **atividade**. Leva-se em conta, pois, o **momento da conduta** (ação ou omissão), pouco importando o instante do resultado.

É na data da conduta, portanto, que:

- **Se verifica a imputabilidade penal**: no nosso exemplo, o fato de ser o autor, maior ou menor de 18 anos;
- **Se fixam as circunstâncias do crime**: qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes ou atenuantes (como, por exemplo, ser a vítima criança ou maior de 60 anos, que contam como agravantes; ou ser o autor menor de 21 anos, o que vai servir como atenuante).

Tempo do Crime nas Infrações Permanentes e Continuadas

Nestes casos, será aplicada regra especial, que consta na Súmula 711 do STF.

> **Súmula 711 (STF)** ***A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.***

Crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo pela vontade do sujeito ativo, como ocorre no caso de um sequestro. Neste caso, é considerado tempo do crime todo o período em que se desenrolar a atividade criminosa. Assim sendo, se um sequestrador, menor de 18 anos quando do início da prática do crime, atinge a maioridade ainda com o delito em curso, é considerado imputável para os fins penais.

Por sua vez, **crime continuado** é uma ficção jurídica criada para beneficiar o réu, prevista no art. 71, do CP, e será estudado mais adiante. Por enquanto, basta saber que o crime continuado ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, sendo que, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução, são tidos uns como continuação dos outros.

Por exemplo, um empregado de uma loja de ferramentas, visando subtrair um kit de ferramentas do estabelecimento, resolve furtar uma ferramenta por dia, até ter em suas mãos o kit completo. Sessenta dias depois, o sujeito vai conseguir completar o conjunto e vai ter cometido 60 furtos.

Não fosse a regra benéfica do art. 71, do CP, a pena mínima neste caso somaria 120 anos de reclusão. Reconhecendo-se a ocorrência de crime continuado, ocorrerá a chamada exasperação: no nosso exemplo específico, será aplicada ao agente a pena de um só dos furtos aumentadas de 1/6 até 2/3. No entanto, não nos interessa, neste momento, ingressar no tema do crime continuado, basta-nos apenas a noção do fenômeno para que possamos discutir a questão do tempo do crime quando de sua ocorrência.

Assim sendo, temos que a mesma regra aplicável ao crime permanente (Súmula 711, do STF) deve ser aplicada ao crime continuado, com uma ressalva quanto às condutas praticadas pelos menores de 18 anos, por força do art. 228, da CF, que determina sua inimputabilidade: na hipótese de um sujeito cometer quatro furtos, possuindo 17 anos quando do cometimento dos dois primeiros, e já 18, no momento da prática dos dois últimos, somente estes dois é que servirão para constituir o crime continuado.

LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA

A **regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes** (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

> **Art. 3º** *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como "esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública";
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Importante!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultrativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL

Territorialidade

O princípio adotado para tratar **do âmbito da aplicação da lei penal brasileira** é o **princípio da Territorialidade**, que se encontra disposto no art. 5º, do CP:

> **Art. 5º** *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

O **princípio da territorialidade** significa que a lei penal de um país só é aplicável no território do Estado que a editou, sem se preocupar com a nacionalidade do sujeito ativo (autor) ou passivo (vítima).

O princípio da territorialidade pode se dar de duas formas:

- De forma absoluta (**princípio da territorialidade absoluta**), quando **somente a lei penal do país é aplicável** aos crimes cometidos em seu território nacional;
- De forma temperada, relativizada ou mitigada (**princípio da territorialidade temperada**) quando a lei penal nacional é aplicada via de regra ao crime cometido no território nacional, mas, excepcionalmente, por força de tratados e convenções internacionais, a lei estrangeira é aplicável a delitos praticados em território nacional.

Como **regra**, o Brasil adota o princípio da territorialidade temperada e 4 outros princípios como **exceção.** Vejamos tais princípios:

- **Real, de proteção ou da defesa:** inciso I, § 3º, art. 7º, do CP (exceção: extraterritorialidade). A lei penal leva em conta a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo delito, sem se importar com local de sua prática ou da nacionalidade do sujeito ativo;
- **Justiça penal universal ou princípio universal ou da universalidade da justiça cosmopolita, ou da jurisdição mundial ou da repressão universal ou da universalidade do direito de punir**: alínea "a", inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Cada Estado tem o poder de punir qualquer crime, independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima ou, ainda, do local da sua prática. Basta que o criminoso esteja dentro do território do país;